

Processo nº	20.736-5/2011
Fiscalizado	Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo - PREVI-PAZ
Interessado	Getúlio Alves de Lima (Diretor-Executivo do PREVI-PAZ, exercício 2011)
Descrição	Recurso Ordinário
Gabinete	6/2013
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Trata este processo de recurso ordinário interposto contra decisão do e. Tribunal Pleno, Acórdão nº 286/2012 - PC, de 11 de setembro de 2012, publicado no D.O.E.-MT, em 13/9/2012, às fls. 453/457-TCE, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2011, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo – PREVI-PAZ, sob a responsabilidade do Senhor Getúlio Alves de Lima, irregulares com determinações legais e aplicação de multa de 32 UPFs/MT.

Inicialmente informo que o presente recurso versa sobre decisão da Primeira Câmara deste e. Tribunal, em processo da relatoria originária do e. Conselheiro Substituto João Batista Camargo, no qual permaneceram (2) duas irregularidades.

Os gestores senhores Getúlio Alves de Lima (Diretor-Executivo do PREVI-PAZ, exercício 2011), e Sinvaldo Santos Brito (Prefeito - exercício de 2011), interpuseram Recurso Ordinário às fls. 459/465-TCE, para verem reformada a decisão do acórdão mencionado, no sentido de julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, exercício 2011 e afastar as multas impostas, em cujas razões recursais questionaram apenas as seguintes irregularidades:

1 - LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

1.1. Realização de Despesas Administrativas (2,05%) superior ao limite de 2%. (Item 3.1.3.1).

2 - LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em Lei Municipal (art. 24,

§1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

O Conselheiro Presidente deste e. Tribunal de Contas proferiu decisão pela admissibilidade do recurso em questão, às fls. 467/468-TCE, com base no artigo 270, inciso I, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 273, incisos I a V, ambos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

Em consonância com o artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Expediente a fim de ser realizado sorteio eletrônico do recurso, o qual coube a esta relatoria, conforme fls. 469-TCE.

Após análise do recurso, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria às fls. 470/486-TCE, concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão do Acórdão nº 286/2012-PC.

Foram notificados os senhores Getúlio Alves de Lima (Diretor-Executivo do PREVI-PAZ, exercício 2011), e Sinvaldo Santos Brito (Prefeito - exercício de 2011), conforme fls. 487/489-TCE, para que enviassem as alegações finais referentes ao recurso interposto, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, as quais constam às fls. 492/496-TCE.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 2.558/2013, às fls. 499/5/11-TCE, e manifestou-se:

a) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **provimento** do presente recurso ordinário, no sentido da exclusão das irregularidades LA 03 e LB 14, para fins de reforma do Acórdão nº 286/2012 - PC, com o julgamento pela **regularidade** das **contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor, **Sr. Getúlio Alves de Lima**, assim como pela **exclusão das multas** impostas ao mesmo, no montante de 32 UPFs/MT;

c) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 286/2012 – PC;

d) pela **juntada** da relação de empenhos do PREVI-PAZ – Exercício 2011, referentes aos gastos com o PASEP.

É o relatório.